Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2222/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12727/2016
PROTOCOLO	**:** 1692542
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADA	**:** G. C. PICININ GONÇALVES – ME.
VALOR	**:** R$ 85.826,10
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular porquanto atendidos os pressupostos da Lei Federal Licitações.

A execução financeira é regular em razão do cumprimento do objeto contratado, exatidão dos valores e adimplemento das obrigações.

A remessa intempestiva dos documentos, acerca da qual não foi intimado o gestor a se manifestar, motiva ressalva no julgamento e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 55/2016, celebrado entre o Município de Taquarussu e G. C. Picinin Gonçalves - ME, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e **quitação** ao ordenador de despesas Sr. Roberto Tavares Almeida.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 202-203) ao Contrato Administrativo nº 55/2016 (fls. 145-149), bem como dos atos de **execução financeira**, tendo por objeto a entrega parcelada de carne bovina, destinada às Unidades de Ensino, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social, conforme solicitação emitida pelo órgão responsável devidamente autorizado, no valor de R$ 85.826,10 (oitenta e cinco mil oitocentos e vinte seis reais e dez centavos).

A *Decisão Singular ICN – 2004/2017* - (fls. 187-190) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 8/2016, e da formalização do Contrato Administrativo nº 55/2016.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 202-203) teve por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 31/03/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo constata que os atos realizados nestas segunda e terceira fases encontram-se corretos, motivo pelo qual opina pela *legalidade e regularidade* dos mesmos, conforme consignado na Análise *ANA-2ICE-19287/2017* (fls. 336-340), observando quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à execução financeira.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas solicitou a notificação do responsável pela contratação para que este encaminhasse a comprovação de regularidade do contratado quanto ao FGTS e a Seguridade Social, nos termos do § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.012/1995, para análise desta terceira fase – fls. 535.

Devidamente intimado, o gestor apresentou justificativas e documentos às fls. 541-548.

Destarte, o eminente Procurador de Contas opina pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização do Aditivo e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* e *determinação* ao responsável, em razão do não envio da comprovação de regularidade do contratado com o FGTS e a Seguridade Social com data da execução financeira, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-23825/2017* - (fls. 549-551).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame da *formalização do aditivo* e dos atos de *execução financeira,* conforme previsto no art. 120, § 4º e III do regramento supra.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Ao analisar os autos, vejo que o **1º Termo Aditivo** (fls. 202-203) ao **Contrato Administrativo nº 55/2016** (fls. 145-149) foi formalizado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, em especial, ao artigo 57, e teve por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 31/03/2017.

O processo está instruído com a autorização para a formalização do termo aditivo, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 55/2016** (fls. 145-149), observo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 85.826,10
Notas de Empenho	R$ 108.515,75
Anulação de Empenho	R$ 24.835,02
Saldo de Empenho	R$ 83.680,73
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 83.680,73
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 83.680,73

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 533), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 55/2016 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03. 923.703/0001-80) e a empresa G. C. Picinin Gonçalves - me (CNPJ Nº 11. 357.078/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 55/2016 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03. 923.703/0001-80) e a empresa G. C. Picinin Gonçalves - me (CNPJ Nº 11. 357.078/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

> Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão de parecer posterior, solicita a notificação do responsável pelo órgão para que o mesmo comprove regularidade do contratado quanto ao FGTS e a Seguridade Social nesta terceira fase – fls. 535.

Devidamente intimado, o gestor apresentou justificativas e documentos às fls. 541-548.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 356-357), *in verbis:*

> Ex positis, este Ministério Público de Contas/MS discorda da 2ª ICE, opinando pela:
>
> 1 - Irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução da contratação pública nº 055/2016, materializada na modalidade licitatória Pregão Presencial nº 08/2016, através do pacto firmado entre a municipalidade e a empresa G. C. Picinin Gonçalves – ME, objetivando a entrega, parcelada, de carne bovina e de frango, destinadas às unidades de ensino, Hospital Municipal, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social, para atender as Secretarias Municipais de Taquarussu/MS, nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;
>
> 2 – Aplicação de multa ao Senhor Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF n. 294.274.951-20, Prefeito Municipal de Taquarussu/MS (à época), nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao do § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.012/1995;
>
> 3 – Comunicação do julgamento aos interessados nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Com a devida vênia, discordo do posicionamento do eminente Procurador de Contas.

O art. 195, § 3º da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei Federal n.º 9.012/95 estabelecem que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, situação que foge ao presente caso, posto que o contrato entre a empresa e a Administração Pública já foi formalizado e as certidões de regularidade para com a seguridade social e o FGTS foram apresentadas.

Ademais, é pacífico na jurisprudência que, estando os serviços já executados, não é possível a retenção do pagamento em razão da não apresentação de novas certidões de prova de regularidade, sob pena de enriquecimento ilícito da

Administração, conforme se extrai dos r. julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União[1].

Desse modo, não sendo possível a retenção de pagamentos, não há que se falar em irregularidade dos atos de execução financeira quando devidamente comprovada nos moldes da Lei Federal n.º 4.320/64, em especial ao artigo 63, § 2º desse diploma legal.

Outrossim, em que pese a obrigação do contratado em manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação[2], a Instrução Normativa n.º 35/2011 vigente à época desta contratação não trazia a exigência de apresentação de nova comprovação de regularidade fiscal e trabalhista quando da fase de execução financeira, exigência esta prescrita na Resolução TCE/MS n.º 54/2016[3], vigente a partir de 1 de janeiro de 2017.

Assim, à época da contratação, esta Corte de Contas não fazia tal exigência nem tampouco possuía entendimento de irregularidade e ilegalidade das execuções financeiras quando ausentes as certidões de INSS e FGTS atualizadas.

Pelo exposto, considerando a observância ao princípio da segurança jurídica como insculpido na Lei Federal n.º 9.784/99[4], garantindo a interpretação da norma da melhor forma que garanta o atendimento ao fim público e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação;

Por fim, no que tange à intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase, tal fato é merecedor de *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Tendo em vista que a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Considerando ainda, a consonância entre as ordens de pagamento emitidas pelo ordenador de despesas e o adimplemento das obrigações pelo contratado, não vejo que a ausência de nova comprovação de regularidade perante o FGTS e a

[1] AgRg no AREsp 275.744/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014 e Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012, respectivamente.
[2] Art. 55, XIII da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.
[3] Resolução TCE/MS n.º 54/2016, item 8.1, B, 5 e 6.
[4] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Seguridade Social nesse momento processual tenha o condão de ensejar a declaração de irregularidade dos atos de gestão então praticados, razão pela qual, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 55/2016** celebrado entre o **Município de Taquarussu/MS**, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito à época, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **G. C. Picinin Gonçalves - ME**, CNPJ nº 11.357.078/0001-84, por sua Representante, Senhora Gerciana Chambo Picinin Gonçalves, CPF nº 979.150.251-01, como contratada, porquanto atendidos os pressupostos da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 55/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termo s do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM